

**A DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: DESDE A
LEI Nº 11.441, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.**

**THE DE-BUREAUCRATIZATION OF THE JUDICIARY:
FROM THE LAW No. 11.441, OF JANUARY 04, 2007.**

Vanessa da Silva Cordeiro¹

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de apurar os benefícios trazidos pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que representa uma enorme mudança no direito brasileiro, pois desburocratizou o procedimento e desafogou o Judiciário, tornando assim, o processo ágil, fácil, simples, de baixo custo, e, principalmente, descomplicado. Trata-se de um procedimento realizado na via administrativa, tendo a mesma eficácia da via judicial. Outra mudança com o advento da lei é em relação às regras de competência estabelecidas no artigo 48 do Código de Processo Civil, pois a Resolução nº 35 do CNJ, ao disciplinar a aplicabilidade do aludido diploma legal, estabeleceu que é livre a escolha do Tabelião em todo o território nacional, não se aplicando as regras de competência do CPC. Vale lembrar que a dita lei, embora tenha desburocratizado o procedimento, também definiu alguns requisitos básicos para sua utilização, o que, não sendo atendido, inviabiliza a utilização da via extrajudicial, que são: consenso entre as partes, inexistência de menor, nem incapaz e a assistência das partes por um advogado. A lei foi criada para desafogar a esfera judicial, que hoje está abarrotada de processos de maior complexidade e conflituosos, deixando, assim, para os notários as questões consensuais, o que vem sendo uma tendência legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: tabelião; escritura; negócio jurídico; desburocratização.

1 Tabeliã Substituta do Cartório do 5º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, RJ.

ABSTRACT: This article aims to determine the benefits brought by Law nº 11.441, of January 4, 2007, which represents a huge change in Brazilian law, as it reduced the bureaucracy of the procedure and relieved the Judiciary, thus making the process agile, easy, simple, cheap and, above all, uncomplicated. It is a procedure carried out in the administrative way, having the same effectiveness as the judicial way. Another change with the advent of the law is in relation to the rules of competence established in article 48 of the Code of Civil Procedure, since Resolution nº 35 of the CNJ, by disciplining the applicability of the aforementioned legal diploma, established that the choice of Notary in throughout the national territory, not applying the rules of competence of the CPC. It is worth remembering that the said law, although it reduced the bureaucracy of the procedure, also defined some basic requirements for its use, which, if not met, makes it impossible to use the extrajudicial route, which are: consensus between the parties, inexistence of a minor, or incapable person. and the assistance of the parties by a lawyer. The law was created to unburden the judicial sphere, which today is crowded with more complex and conflicting processes, thus leaving consensual issues to notaries, which has been a legislative trend.

KEYWORDS: notary; transactions; juridic business; simplification of legal business

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar as modificações trazidas com o advento da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, responsável pela completa alteração do direito brasileiro no que tange à separação, ao divórcio, ao inventário e à partilha, atos que exigiam necessariamente abertura de processo judicial. Hoje, tais procedimentos podem ser resolvidos por via administrativa, através de escritura pública e em qualquer cartório de notas.

A lei supracitada representa enorme mudança no direito pátrio, pois além de desburocratizar o procedimento, desafoga o Judiciário, o qual, atualmente, se encontra repleto de processos que se arrastam por anos. Como resultado dessa nova estrutura procedimental, as partes passaram a ter uma previsão do término do procedimento, transformando, assim, o

processo, até então moroso e complicado, em um procedimento ágil, fácil, simples, barato e, principalmente, descomplicado.

Quanto às questões de eficácia, o procedimento administrativo e o processo judicial se equivalem, já que por força legal a escritura tem a mesma eficácia daquele feito via judicial, ou seja, a escritura pública lavrada por um tabelião de notas terá o mesmo efeito da sentença judicial, sendo considerado título hábil para o registro civil e imobiliário, para transferência de bens e direitos, tornando-se desnecessária a homologação pela esfera judicial.

Outra mudança com o advento da referida lei é em relação às regras de competência estabelecidas no artigo 48 do Código de Processo Civil, pois com a autorização legislativa do procedimento extrajudicial, a competência absoluta descrita no Código de Processo Civil, por força do art. 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a ser relativa, já que estabelece que as partes são livres na escolha de qualquer cartório com atribuição em notas em todo o território nacional.

Vale lembrar, ainda, que a dita lei, embora tenha desburocratizado o procedimento, também definiu alguns requisitos básicos para a sua utilização, o que, não sendo atendido, inviabiliza a utilização da via extrajudicial, que são: consenso entre as partes, a inexistência de menor, de incapaz e a assistência das partes por um advogado.

Em que pese todos os benefícios trazidos com a edição da lei em comento, o de maior relevância foi a desburocratização do processo, que por via transversa alcançou a tão sonhada efetividade processual. Diante da desburocratização, outros benefícios foram atingidos tanto para o Poder Judiciário, quanto para a sociedade, pois o procedimento definido pela lei desafogou as Varas, agilizou o processo e reduziu a intervenção judicial, já que não há conflito a ser dirimido. O que se tem com o novo procedimento é a atuação do tabelião de notas na materialização da vontade das partes por meio da lavratura da escritura pública e a atuação jurisdicional para as questões conflituosas e de interesse de menores e incapazes.

Com as inovações trazidas pela lei, podemos destacar a efetivação do princípio da razoável duração dos processos e da celeridade processual, que foram inseridos na Constituição Federal no art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional de nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Buscou-se, assim, adequar o instrumento judicial às necessidades da sociedade, em especial, o de realização de um processo justo, rápido e eficaz. Contudo, cabe salientar que a possibilidade de lavrar escrituras de inventário e partilha, divórcio e separação na via administrativa, não cria um impedimento para que os atos sejam feitos judicialmente, podendo qualquer um desses atos começar judicialmente e as partes, em consenso, desistirem e optarem pela via administrativa ou vice-versa.

Inventário e Partilha, Separação e Divórcio extrajudiciais representam alternativas criadas pela Lei nº 11.441/07, ficando dispensada a intervenção judicial, podendo todas as questões serem tratadas perante ao tabelião e com a participação, indispensável do advogado. Porém, apesar da inovação legislativa, coube ao Conselho Nacional de Justiça uniformizar os procedimentos abrangidos pela lei em questão, através da Resolução Conjunta nº 35, de 24 de abril de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016, nº 326/2020 e nº 452/2022), com o objetivo de prevenir e evitar conflitos na aplicação da mencionada norma jurídica.

A Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 instaurou no direito brasileiro um avanço como jamais se tinha visto, conferindo ao tabelião de notas a competência concorrente para a lavratura dos atos por ela disciplinados.

A atividade notarial constitui serviço público delegado pelo Estado a juristas profissionais que são dedicados à jurisdição voluntária na formação de atos e negócios jurídicos. O tabelião de notas, por analogia e bom senso, apenas formaliza atos.

Dentre vários motivos apresentados através do Projeto de Lei nº 4.725 de 2004 pelo Poder Executivo para criação deste diploma, podemos destacar: a simplificação dos procedimentos; uma via alternativa para realização dos procedimentos de inventário e partilha; separação e divórcio; a celeridade para as duas vias; a concentração do Poder Judiciário na jurisdição contenciosa; o desafogar da esfera judicial; a menor burocracia; e o baratear nos custos dos procedimentos.

Acerca do assunto, discorre Paulo Roberto Gaiger Ferreira:

(...) Tomemos como exemplo o procedimento para uma separação. A burocracia do processo judicial envolve: a) petição de separação; b) documentos; c) distribuição; d) formação dos autos; e) parecer do Ministério Público; f) designação da data de audiência; g) publicação no Diário Oficial; h) audiência; i) sentença; j) publicação da sentença; k) atestação do trânsito em julgado; l) mandado de averbação. São doze etapas que podiam em alguns casos serem cumpridas em conjunto, como a sentença que é seguida do mandado de averbação. No procedimento notarial, a burocracia resume-se a: a) documentos; b) lavratura; c) leitura e assinaturas; d) traslado para averbação. Há, portanto, uma economia de oito etapas. (...)¹

Das palavras mencionadas por Paulo Roberto Gaiger Ferreira, podemos identificar todas as benesses trazidas pela Lei nº 11.441/2007, porém, cabe-nos ressaltar que dita lei não deve ser interpretada de forma impositiva, ou seja, caberá a parte a escolha pelo processo judicial ou extrajudicial e, neste último, desde que satisfeitos os seus requisitos.

Desta forma, em nada mudou o processo judicial de inventário, de separação e de divórcio com a edição da mencionada lei, preservando-se todos os seus princípios e pressupostos quando for esta a via eleita, já que a lei não teve o condão de intervir na sistemática processual, o que impede a sua aplicação subsidiária.

Portanto, mantidos todos os princípios e pressupostos processuais, até mesmo o direito fundamental ao processo célere não pode se sobrepor ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como qualquer garantia processual de ambas as partes do processo.

¹FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.15.

Com a inovação da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro, uma alteração para melhor nos temas em que a mesma veio regulamentar, trouxe celeridade com grande praticidade ao Direito Brasileiro. Evitando-se, as demoras indevidas sem uma prestação jurisdicional acelerada, que ponha em risco a qualidade da entrega.

2 - A LEI Nº 11.441/2007

A Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, trouxe ao nosso sistema jurídico efeitos não imagináveis pelo legislador, começando com a imediata vigência, que excepcionou o que determina o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina o *vacatio legis* de 45 dias.

Com a publicação da lei foram alterados três artigos referentes ao inventário e à partilha e foi criado um novo artigo específico que trata da separação ou divórcio consensual, possibilitando a realização por via administrativa.

O artigo 1º da lei alterou os artigos 982 e 983 da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seus artigos 610 e 611, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 610 – Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nota-se que o dispositivo acima transcrito apresenta os pré-requisitos básicos para a

lavratura do respectivo ato pela via extrajudicial, sem os quais não será possível se valer da via extrajudicial para a materialização da vontade das partes.

Já no artigo 611 temos a fixação do prazo para a abertura da sucessão e finalização do processo, que, ao contrário da disposição anterior, conferiu uma certa tranquilidade para as partes interessadas, uma vez que o prazo anterior era muito exíguo para o início de processo, *in verbis*: “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

O artigo 2º da lei alterou o artigo 1.301 da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu artigo 659, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663”.

O artigo 3º da lei acrescentou o artigo 1.124- A da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu artigo 733 que passa a vigorar com a seguinte redação: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731’.

Em seus parágrafos, o mencionado dispositivo disciplina quanto à eficácia do ato, da necessidade de assistência do advogado para a regular condução do procedimento e a aplicação do direito constitucional de acesso à Justiça, esta aqui exercida na esfera extrajudicial, mas em caráter amplo, *in verbis*: “§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

Nos artigos 1º e 2º, a referida lei regulou temas relativos ao Direito das Sucessões, e em seu artigo 3º normatizou a matéria integrante do Direito de Família.

2.1 - Requisitos básicos para aplicação da lei

Para a utilização do referido diploma, temos alguns requisitos essenciais a serem cumpridos, quais sejam: todos os herdeiros devem ser maiores e capazes; todos os herdeiros devem concordar com a divisão da herança e desejar realizar o inventário pela via administrativa; a formalização do inventário dos bens e partilha tem que ser por escritura pública; todos os herdeiros devem estar representados por um advogado comum ou advogado para cada um; e se houver testamento, somente poderá ser lavrado após a expressa autorização do juízo sucessório nos autos da apresentação e cumprimento de testamento (alteração trazida pelos Provimentos CGJ nº 21/2017 e nº 24/2017). Sem esses requisitos o tabelião não poderá lavrar a escritura pública de inventário e a partilha dos bens.

Sobre o assunto, é trazida a colocação do ensinamento de Maria Luiza Póvoa Cruz:

(..a atividade do tabelião não é apenas passiva ou executiva do ato, mas cabe a ele orientar as partes e se responsabilizar por eventuais erros de dados, salvo prova em contrário, e recolhimento de imposto. (...)²

Para unificar e acabar com as divergências na aplicação da lei, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, (alterada pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016, nº 326/2020 e nº 452/2022), com o objetivo de prevenir e evitar conflitos, taxando parâmetros a serem adotados pelos cartórios de notas para a aplicação da lei em todo o território nacional.

Nas disposições de caráter geral, foi regulamentado quanto às regras de competência, bem como a faculdade das partes no que tange à via judicial ou extrajudicial, além de vedar a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico e a adequação da cobrança dos emolumentos conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.169/2000, observando as regras previstas no artigo 2º do mesmo diploma.

No que se refere à gratuidade, basta a simples declaração das partes de que não possuem

condições para arcar com tais despesas, mesmo estando assistidas por um advogado constituído, que é também um requisito obrigatório para a lavratura do ato na via extrajudicial, constando, sempre, o nome e o número de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, sendo vedado ao tabelião à indicação do assistente, como dispõe o artigo 9º da Resolução.

Nas disposições referentes ao inventário e à partilha, enumerados nos artigos 11 ao 32, verificamos a obrigatoriedade da nomeação de um inventariante, o qual será o responsável pelo cumprimento das obrigações ativas ou passivas pendentes no espólio.

Admitem-se inventário e partilha extrajudicial, através de procuração por instrumento público com poderes especiais, devendo comparecer os cônjuges dos herdeiros, quando houver a menção de renúncia ou desigualdade na herança, exceto se o casamento for sob o regime da separação absoluta. Em havendo um só herdeiro, será feita a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

As partes e seus respectivos cônjuges devem estar na escritura qualificada de forma minuciosa, bem como para o autor da herança. A menção de todos os documentos e certidões apresentadas concede à lavratura o respectivo ato notarial.

Sendo admissível a sobrepilha de inventários já finalizados de bens não mencionados, cabe ao tabelião a fiscalização do recolhimento de eventuais multas, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específica e o recolhimento dos tributos incidentes sobre os bens, antes da lavratura da escritura.

Aplica-se a lei, em casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência, sendo vedado ao tabelião a lavratura da escritura de inventário e partilha dos bens localizados no exterior. E, para finalizar essa seção foi regulamentado que se pode lavrar a escritura pública de inventário negativo, ou seja, quando o *de cujus* no tempo de seu óbito não possuía bens. Pode o titular do serviço notarial, se recusar a lavrar a escritura de inventário ou partilha, desde que, fundamente por escrito os motivos aos quais levou a tal decisão.

²CRUZ, Maria Luiza Póvoa. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa*. 2. ed., ver. atual. eampl., Belo Horizonte: 2008, p. 100.

Sobre a responsabilidade do tabelião, Ana Cecília de Paula Soares Parodi e Clarice Ribeiro dos Santos argumentam que: “(...) *Havendo dúvidas acerca da consonância de pensamentos, deve recusar o ato notarial, agindo com verdadeira responsabilidade social.* (...)”³

Como já mencionado, por força de regra constitucional, as atividades notariais são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tais serviços são os de organização técnica e administrativa, baseados na fé pública e praticados por notários, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Quanto maior a importância da atividade profissional desenvolvida, tanto maior deve ser a severidade no regime da responsabilidade, uma vez que a falta praticada por um cartorário não se limita a causar dano pessoal ao usuário do serviço. Ocorrerá repercussão social da falta cometida, com desprestígio de todo o serviço delegado.

As disposições comuns à separação e divórcio consensuais foram tratadas nos artigos 33 ao 46, de forma ampla, sendo elencada a documentação necessária junto às declarações das partes obrigatórias que devem constar na escritura. No que se refere à divisão dos bens, utiliza-se o mesmo procedimento da partilha supracitada.

Nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, deverá constar à menção da obrigatoriedade de apresentação da mesma ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para sua averbação. Pode o tabelião negar-se a lavrar o ato, se houver indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre as declarações prestadas.

Nas disposições específicas referentes à separação consensual e ao divórcio consensual, utilizaram-se os artigos 47 ao 53, para determinar os seus requisitos básicos, assim como a possibilidade de se lavrar o restabelecimento da sociedade conjugal através de escritura pública.

A Lei 11.441/2007 é mais uma tentativa de imprimir a celeridade na prestação do jurisdicional, entretanto traz uma série de situações novas e complexas que ainda estão por seguir.

³PARODI, Ana Cecília de Paula Soares; SANTOS, Clarice Ribeiro dos. *Inventário e rompimento conjugal por escritura: Praticando a Lei 11.441/2007*. Campinas: Russel, 2007, p. 160.

2.2 – Inventário e partilha

O objetivo do inventário é averiguar, descrever e relacionar os bens, direitos e obrigações deixadas pelo *de cujus* e, havendo patrimônio, será partilhado ou adjudicado aos herdeiros legítimos ou legatários. Com a abertura da sucessão, o patrimônio total do *de cujus* assume a forma jurídica de um acervo hereditário.

A partilha é um complemento do inventário, que tem por fim partilhar os bens do falecido. É com a partilha que se discrimina a herança e os quinhões de cada herdeiro, quando houver mais de um. Havendo somente um herdeiro, ocorrerá a adjudicação. Salvo exceção do inventário negativo, sempre existirá a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*.

Nesse sentido ensina Arnoldo Wald:

(...) O inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração dos bens pertencentes ao falecido, que visa a realização do ativo e o pagamento do passivo, a fim de repartir o patrimônio do de cujus entre os herdeiros. (...)⁴ (...) Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros e legatários. Também denominada de espólio ou monte. (...)⁵

Em complemento afirma Maria Helena Diniz:

(...) Partilha é a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do de cujus, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários, podendo esta divisão ser amigável ou judicial. (...)⁶

Acerca do assunto, discorre Washington de Barros Monteiro:

(...) Num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe

competiam. (...) ⁷ espólio ou monte. (...) ⁵

Em complemento afirma Maria Helena Diniz:

(...) Partilha é a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do de cujus, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários, podendo esta divisão ser amigável ou judicial. (...) ⁶

Acerca do assunto, discorre Washington de Barros Monteiro:

(...) Num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam. (...) ⁷

Portanto, partilha resulta no quinhão hereditário que cada herdeiro receberá no final do inventário, seja extrajudicial ou judicial.

2.3 – Requisitos para aplicação da lei

Os interessados deverão comparecer ao cartório de notas e solicitar a confecção do instrumento público, contemplando a divisão do acervo, devendo o tabelião certificar-se de que todos os requisitos necessários foram cumpridos para a lavratura do ato.

⁴WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6. p.7.

Com a finalidade de se proceder ao inventário extrajudicial, não pode haver interessados menores ou incapazes (haja vista que não temos a presença do representante do Ministério Público, como determina o artigo 82 da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu artigo 178), sendo título hábil para o registro imobiliário a escritura lavrada no cartório de notas.

Apesar da lei não fazer menção a outros órgãos de registro, citando, apenas, o registro imobiliário, tudo indica que, em havendo inclusão na escritura pública, de um determinado automóvel, o registro no órgão competente deverá ser realizado.

A participação do advogado na escritura pública de inventário e partilha, atende ao disposto no artigo 133 da Constituição Federal, que esclarece ser o advogado indispensável à administração da justiça, visando a resguardar os interesses dos envolvidos na partilha. Por se tratar de requisito obrigatório, cuja inobservância implica na nulidade do instrumento, há necessidade de assinatura e a qualificação do advogado ou dos advogados.

Quanto à participação do advogado, confirmam-se as palavras de Francisco José Cahali e Karin Regina Rick Rosa:

(...) A lei cria uma faculdade para os interessados, que poderão estar todos assistidos pelo mesmo advogado, ou poderão comparecer cada um com um advogado para lhes assistir. A prerrogativa não apresenta problemas, pois para a prática do ato notarial os interessados devem necessariamente estar de acordo em todos os aspectos. De modo que, não havendo conflito de interesses, desnecessária se faz a presença de um advogado para cada interessado. (...) Quando o ato notarial é praticado na presença dos interessados e do advogado assistente, é desnecessária a apresentação de instrumento de procuração para representação, exatamente porque não se trata de representação. (...)⁸

A necessidade do profissional advogado para acompanhar e instruir o processo, tendo em vista ser o operador de direito que interpreta a lei e representa o particular na busca de seus interesses.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016, nº 326/2020 e nº 452/2022), do Conselho Nacional de Justiça, disciplina em seu artigo 9º, a vedação do tabelião em indicar um advogado às partes, cabendo somente ao tabelião a recomendação aos interessados a Defensoria Pública ou a uma seccional da ordem dos advogados do Brasil, a fim de evitar a interferência do notário na manifestação de vontade das partes.

Nos termos do artigo 983 da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu artigo 611, o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da abertura da sucessão. A inobservância do prazo determinado enseja a aplicação de multa. A Súmula 542 do STF dispõe sobre a multa: *Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou ultimação do inventário.*

Vale lembrar que a possibilidade da prorrogação do prazo para os doze (12) meses subsequentes é exclusiva para a via judicial, pois somente o juiz de ofício, ou a requerimento das partes, poderá prorrogar tal prazo.

Ainda, segundo Francisco José Cahali e Karin Regina Rick Rosa:

⁵WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6. p.7.

⁶DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões*. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6. p. 445.

⁷MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v.6. p. 1.

*(...) Ora, não resta dúvida que o notário não tem competência para atuar em processo. Processos são da competência do juiz e não do notário. Falar em processo judicial chega a ser redundante, mas é essa a leitura que se extrai do dispositivo: quando o inventário for por processo, e portanto, judicial, os interessados deverão observar o prazo de 60 dias, contados da abertura da sucessão (falecimento) para ajuizar a ação. O segundo prazo é o de término, e cabe ao juiz dilatar esse prazo, de ofício ou a requerimento das partes. Novamente, aqui é da função judicial que se trata e não da notarial. (...)*⁹

O inventário administrativo deve obedecer à divisão e aos requisitos da lei. Apesar da via administrativa evitar a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, há exigência legal de formalidade essencial para o ato jurídico, que é a formalização do inventário por escritura pública.

Assim, depois de verificado todos os requisitos, iremos para a aplicação do mesmo, respeitando a regulamentação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina de forma ampla sobre a referida matéria.

Para evitar divergências na aplicabilidade da lei, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou as regras a serem seguidas pelos notários através da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016, nº 326/2020 e nº 452/2022).

Conforme Maria Helena Diniz:

(...) As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número de documento de identidade; número de inscrição no CPF;

domicílio e residência). (...)¹⁰

Em análise ao artigo 20 da Resolução, as partes devem ser qualificadas de forma minuciosa.

Todos os documentos, certidões e declarações deverão ser analisados pelo tabelião com vista a garantir a segurança jurídica do ato notarial que está sendo lavrado.

As orientações normativas já enumeradas indicam alguns dos requisitos, procedimentos e documentos necessários para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha na via extrajudicial.

2.4 - Sobrepartilha

Após feita a partilha dos bens, se os herdeiros descobrirem a existência de outros, até então desconhecidos, de situações fáticas específicas que impossibilitaram a sua realização oportuna, poderão realizar a sobrepartilha, concluindo a divisão completa do acervo hereditário do autor da herança, devendo obedecer às mesmas regras do inventário e da partilha, com fundamento no artigo

1.040 da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu: Art. 669.

Mesmo que o inventário tenha sido feito pela via judicial, a sobrepartilha pode ser feita pela via administrativa e vice-versa, não tendo limitação quanto ao número de sobrepartilhas.

Sobre o assunto, discorre Carlos Roberto Gonçalves:

(...) A existência de bens nas situações descritas pode comprometer o bom andamento (...)¹¹

⁸CAHALI, Francisco José; ROSA, Karin Regina Rick. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 83.

A sobrepartilha, então, consiste na divisão de outros bens da herança, em momento posterior àquele em que foi entregue aos sucessores o respectivo quinhão com base no acervo patrimonial então apresentado.

2.5 - Inventário negativo

Apesar de não possuir previsão legal, o inventário negativo é necessário para proteger e prevenir os herdeiros e o cônjuge sobrevivente de algumas restrições. Dentre elas, podemos destacar o artigo 1.523, I do Código Civil, na hipótese do cônjuge pretender novas núpcias.

O artigo 28 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade da lavratura do inventário negativo por escritura pública, desde que contenha todos os elementos de identificação do *de cujus*, do cônjuge sobrevivente e dos sucessores que herdariam caso houvesse patrimônio, além da declaração da data e do local do óbito, e a inexistência de bens a partilhar.

Inova Maria Helena Diniz ao afirmar:

(...) É, ainda, admissível inventário negativo por escritura pública (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 28). O inventário negativo tem por escopo demonstrar que os interessados não receberam nenhum bem do espólio, principalmente se o de cujus deixou credores, para que aqueles não respondam por tais débitos (CC, art. 1.792) (...)¹²

Embora não seja obrigatório, a doutrina e a jurisprudência consideram necessário o inventário negativo para evitar futuros embaraços.

Sobre essas exceções que se faz necessário à declaração do inventário negativo, Silvio de Salvo Venosa ensina:

(...) A finalidade desses dispositivos, repetidos sobre outras vestes no Código de 2002, é evitar a confusão de patrimônios do primeiro e do segundo casamento. (...) Pode o herdeiro, por exemplo, ter interesse em provar aos credores do falecido que o de cujus não deixou bens, para que seu patrimônio não seja confundido e venha a suportar dívida que não é sua, em face do princípio do benefício de inventário, e necessidade da separação de patrimônio pelo inventário. (...)¹³

De qualquer forma o inventário negativo, é medida facultativa e não obrigatória, não transmite bens nem direitos, e a sua ausência não incide a continuidade dos títulos de propriedades.

2.6 – Separação e divórcio

A segunda matéria regulada pela Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, foi em relação à separação e ao divórcio consensuais. O artigo 3º da lei acrescentou no Código de Processo Civil o artigo 1.124-A e seus três parágrafos da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seu artigo 733 e seus dois parágrafos. Vale destacar, ainda, que a nova norma processual estendeu o procedimento para a extinção consensual de união estável.

O procedimento do divórcio consensual, da separação consensual e da

⁹CAHALI, Francisco José; ROSA, Karin Regina Rick. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 102 e 103.

¹⁰*Idem*.

extinção consensual de união estável, pela via administrativa é simplificado, e menos oneroso para as partes. A lei tratou os institutos em igualdade, apesar de serem totalmente diferentes.

O inovado diploma mencionou os institutos no mesmo artigo, mas no que se refere a sua aplicabilidade o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, (alterada pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016, nº 326/2020 e nº 452/2022), disciplinou individualmente cada instituto. Temos as disposições de caráter geral que determina os requisitos básicos para a lavratura da separação e do divórcio pela via administrativa. E os dispositivos específicos, onde são elencadas as normas individuais de cada instituto.

Como já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, disciplinou medidas uniformes para a aplicação da lei em todo o território nacional, com o objetivo de prevenir e evitar conflitos, através da Resolução nº 35/2007.

Facultando as partes à escolha da via judicial ou extrajudicial, sendo essalivre a escolha por um cartório de notas, sem precisar usar critérios de competência previstos no Código de Processo Civil. As escrituras lavradas no cartório de notas, são títulos hábeis para o registro civil e para o imobiliário.

Um fator de extrema importância que deve ser analisado pelo tabelião, é no que se refere à parte sentimental das partes, pois devido ao estado emocional, as partes não se atentam com a partilha e com os alimentos, vindo a se arrepender futuramente.

Leciona Maria Luiza Póvoa Cruz:

(...) o aplicador do direito deve se atentar para o fato de que o direito de família envolve relações pessoais, isto é, que envolve sentimento. Então a busca de rápida solução acaba por atropelar as coisas e nem sempre é o caminho mais seguro. Sendo esse um tema novo e que ainda são poucos os julgados e trabalhos doutrinários e orientações dos órgãos competentes, é preciso se guiar pelos princípios, pela analogia e pela escassa doutrina que já existe. (...)¹⁴

Outro fator de relevância é quanto à partilha dos bens do casal, podendo o patrimônio ser partilhado no momento do divórcio ou posteriormente, como prevê o artigo 1.581 do Código Civil. Sendo partilhado junto com o divórcio, deverá o tabelião exigir o prévio recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos, ITCMD, antes da lavratura da escritura pública de divórcio com partilha dos bens, mesmo que os bens sejam fora de sua comarca.

A existência de filhos menores e nascituros obsta a lavratura do ato notarial. Para a lavratura da escritura de divórcio ou separação, as partes não podem ter filhos menores, incapazes, ou nascituro, cuja circunstância será expressamente declarada no ato.

As partes devem declarar ao tabelião sobre a inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. Não é dado ao tabelião exigir a apresentação de qualquer exame médico. A emancipação viabiliza a lavratura do ato. A lei veda somente se houver prole comum, ou seja, se um dos cônjuges ou companheiros tiver filhos menores, com outra pessoa, é possível o divórcio ou a separação ou a extinção da união estável.

Neste tema, as normas de serviço do Rio de Janeiro (Provimento CGJ nº 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ nº 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016), seguem as normas gaúchas e paulistas, e permitem a lavratura de escrituras públicas de separação e divórcio consensuais (e extinção de união estável), se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos).

Separação

A separação apenas põe fim às relações patrimoniais entre os cônjuges, que são dispensados dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, conforme previsto no artigo 1.576 do Código Civil.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177.

A fim de regulamentar os procedimentos, o Conselho Nacional de Justiça em seus artigos 47 ao 51, determinou os pré-requisitos a serem adotados na escritura de separação consensual.

Mais uma vez, estamos falando dos princípios, o quanto o notário tem que segui-los, pois quando falamos na questão de afetividade, o tabelião tem que se atentar para o bem comum das partes, sempre as alertando das consequências jurídicas do ato que esta sendo praticado.

Para que o casal promova sua separação, via administrativa, através de escritura pública, não pode ter filhos menores ou filhos maiores que sejam incapazes,

inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. É preciso observar o prazo do artigo 1.574 do Código Civil, ou seja, os cônjuges precisam estar casados há mais de um ano, devendo os contratantes estar assistidos por advogado em comum ou advogado de cada um deles.

Também é possível a lavratura do restabelecimento da sociedade conjugal pela via administrativa, mesmo que a separação tenha sido determinada pela via judicial, as partes podem optar em lavrar de forma mais célere, no cartório de notas, sendo vedada à alteração em qualquer cláusula imposta no casamento e/ou na separação.

Verifica-se o posicionamento de Maria Luiza Póvoa Cruz:

(...) É importante destacar que, na escritura pública de restabelecimento da sociedade conjugal, deverá ficar registrado que o restabelecimento da sociedade conjugal em nada prejudicará o direito de terceiros, nos termos do artigo 1.577, parágrafo único, do Código Civil. (...)¹⁵

Assim, seja qual for o motivo do litígio, cabe aos cônjuges restabelecer há qualquer tempo a sociedade conjugal, desde que com as mesmas cláusulas estabelecidas no casamento.

Divórcio

Com o divórcio as partes, rompem o vínculo matrimonial pondo fim à sociedade conjugal e os efeitos civis do matrimônio religioso, conforme previsto no artigo 24 da Lei 6.515/77, e o artigo 1.571, Código Civil, ficando as partes livres das obrigações de coabitação e de fidelidade recíproca, valendo também esse instituto para a conversão da separação para o divórcio.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 35/2007, reservou os dois últimos artigos para determinar os pré-requisitos da lavratura do divórcio extrajudicial.

Na escritura deverá constar às disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, à

pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou a manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. Facultando aos cônjuges, a escolha de partilhar os bens no momento da escritura de divórcio direto ou optar em não dividi-los, continuando as propriedades em condomínio, e a divisão poderá ser feita futuramente, por acordo, ou udicialmente. Emenda Constitucional nº 66/2010

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação: *o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.*

O divórcio puro e simples passa a ser válido no país sem necessidade de qualquer regulamentação. A Emenda Constitucional nº 66 trouxe robusta mudança nos requisitos para a lavratura de escritura de divórcios. Os prazos para o divórcio foram extintos (a conversão da separação em divórcio exigia o prazo de um ano, o divórcio direto exigia o prazo de dois anos) e conseqüentemente as suas comprovações (na conversão, o prazo era comprovado por meio da certidão; no divórcio direto, por meio de duas testemunhas) também o foram.

Acerca do assunto discorre Valéria Maria Sant'anna:

(...) cabendo às leis complementares e ordinárias a regulamentação desses direitos e deveres para o devido cumprimento à Lei Maior. Não é necessário que a Constituição expressamente preveja a regulamentação de sua determinação. (...) Enquanto isso não acontecer, devemos interpretar a lei com equidade sempre tendo em mente que foi feita enquanto o Estado entendia ser necessária a existência do instituto da separação judicial, regulamentando, dessa forma, os requisitos objetivos e subjetivos para se alcançar a separação e não o divórcio. (...)¹⁶

¹²DINIZ, Maria Helena. Curso de *Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões*. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6. p. 404.

¹³VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 88.

Cabe salientar, que pela legislação atual ordinária, não há possibilidade de discussão da culpa no divórcio que deve ser decretado a requerimento das partes.

Rapidez, menor onerosidade, a desburocratização no procedimento são motivos que levam as partes a optarem pela via administrativa.

3 - CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 11.441, editada em 04 de janeiro de 2007 e as alterações/inclusão introduzidas no Código de Processo Civil, nos artigos 982, 983 e 1.031 e 1.124-A da codificação anterior que passou a ser tratada pelo CPC de 2015 em seus artigos 610, 611, 659 e 733, ficou claro que o legislador não quer só desburocratizar o processo, mas aplicar com eficiência os princípios constitucionais estabelecidos na nossa Carta Magna, tais como, efetividade processual, acesso à Justiça, entre outros. Tal objetivo fica claro no momento em que conseguimos enxergar o aprimoramento da justiça brasileira com a redução da duração das demandas ligadas à separação, divórcio e inventário e, conseqüentemente, descongestionamento das varas cíveis, de família e das sucessões.

Uma questão interessante extraída da análise da evolução legislativa aqui mencionada é a presença do princípio da intervenção mínima, historicamente de direito penal, e que hoje está nítido em todos os ramos do direito. Isso fica evidente quando analisamos a postura do legislador que reserva para o judiciário a intervenção apenas naquilo que lhe é indispensável.

Com essa postura vanguardista, o legislador contribuiu para a celeridade dos procedimentos, facilitação de acesso à Justiça e desafogamento do poder judiciário, intervindo de maneira objetiva e gradual.

¹⁴CRUZ, Maria Luiza Póvoa. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa*. 2. ed., ver. atual. eampl., Belo Horizonte: 2008, p. 04.

Além da adaptação da sociedade para com a lei em sua prática, deve ser somado, todos os sistemas tanto das serventias notarias, registrais, registro civil e demais agentes em saber aplicar e orientar a sociedade na sua obrigação funcional delegada, os advogados e os demais órgãos que estruturam com a confecção do ato a ser praticado.

Salientamos, ainda, que os princípios que norteiam a lei 11.441/2007, serão utilizados daqui para frente em várias atuações legislativas, de modo a levar o direito brasileiro por caminhos até então apenas sonhados. Isto fica evidente porque a imposição, regra geral da legislação pátria, começa a ceder lugar à discricionariedade da sociedade, que passa a optar na constituição de suas relações jurídicas, como em seus desenlaces.

Por fim, diante de todo o exposto, torna-se importante ressaltar que as pesquisas do tema, devem continuar para facilitar o cumprimento de uma das principais missões do Direito, que é o de pacificar os conflitos sociais e de conferir efetividade às normas.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. *Separação e divórcio consensual mediante escritura pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 858, p. 21.

CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das Sucessões*. 5. ed., São Paulo, 2008.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa*. 2. ed., ver. atual. e ampl., Belo Horizonte: 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões*. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6.

¹⁵CRUZ, Maria Luiza Póvoa. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa*. 2. ed., ver. atual. e ampl., Belo Horizonte: 2008, p. 41.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 10. ed.- São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

HERANCE FILHO, Antonio. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. In “*Direito das Sucessões*”. ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*. Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 7).

¹⁶SANT’ANNA, Valéria Maria. *Divórcio após Emenda Constitucional nº 66/2010*. São Paulo: Edipro, 2010, p. 21 e 22.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. *Inventário e rompimento conjugal por escritura: Praticando a Lei 11.441/2007*. Campinas: Russel, 2007.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Felipe Leonardo e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. Ed. Saraiva Coleção Cartórios.

ROSA, Karin Regina Rick. *Escrituras Públicas*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Clarice Ribeiro dos. *Inventário e rompimento conjugal por escritura: Praticando a Lei 11.441/2007*. Campinas: Russel, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito de família*. Ana Carolina Brochado Teixeira; organização Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6).

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v.6.